MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Qualidade Ambiental
SCEN Trecho 2 Ed. Sede do Ibama - Cx. Postal nº 09566 Brasília - DF
CEP: 70818-900 e Telefone: 61) 3316-1592/1566
www.ibama.gov.br

OF 02001.001901/2014-48 DIQUA/IBAMA

Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

À Senhora
ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO
Diretora da Dconama/Secex/Mma
Ministério do Meio Ambiente, Esplanada dos Ministérios, Bloco B, sl950
BRASILIA - DISTRITO FEDERAL
CEP.: 70.068-900

Assunto: **Relatório do pedido de vistas do Processo: 02000.001298/2013-23, que "Dispõe sobre a utilização de cilindros para o envasamento de gases que destroem a camada de ozônio".**

Senhora Diretora,

1. Durante a 12ª Reunião da Camara Técnica de Qualidade Ambiental e Gestão de Resíduos, ocorrida em Brasília em 05/02/14, o Ibama pediu vistas do Processo nº 02000.001298/2013-23, que propõe a revisão da Resolução CONAMA nº 340/2003, que dispõe sobre a utilização de cilindros para o envasamento de gases que destroem a camada de ozônio.

2. Diante disso, encaminho anexo o relatório do pedido de vistas com o posicionamento deste Instituto acerca do tema, para apreciação dos respeitados conselheiros.

Ao ensejo, manifesto meu protesto de consideração.

Atenciosamente,

FERNANDO DA COSTA MARQUES
Diretor da DIQUA/IBAMA

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA
DIRETORIA DE QUALIDADE AMBIENTAL – DIQUA
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE QUALIDADE AMBIENTAL – CGQUA
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE RESÍDUOS E EMISSÕES - COREM

Relatório do pedido de vistas

Brasília, 28 de fevereiro de 2014

Assunto: Relatório do pedido de vistas do Processo: 02000.001298/2013-23 –, que "Dispõe sobre a utilização de cilindros para o envasamento de gases que destroem a camada de ozônio".

1. Do relatório

Na 2ª Reunião Extraordinária da Câmara Técnica de Qualidade Ambiental e Gestão de Resíduos realizada no dia 12/08/13 foi apresentada pelo MMA a proposta de revisão da Resolução Conama 340/2003. Tendo em vista a complexidade do assunto, a Câmara Técnica decidiu discutir mais detalhadamente a matéria em sua próxima reunião.

Na 11ª Reunião da CT de Qualidade Ambiental e Gestão de Resíduos, que ocorreu no dia 26/09/13, foi acordada a realização de reuniões técnicas entre o MMA e o Ibama para aprimoramento do texto da minuta de Revisão da Resolução 340/2003.

O processo de discussão envolveu a Associação Brasileira de Refrigeração, Ar Condicionado, Ventilação e Aquecimento – Abrava, a Coordenação de Proteção da Camada de Ozônio do MMA e a Coordenação de Emissões e Resíduos do Ibama, buscando encontrar solução para atender às determinações do Protocolo de Montreal.

2. Das recomendações

Das reuniões técnicas levantou-se que os principais temas da atual Resolução Conama 340/2003 são:

1) a conformidade técnica e o descarte dos cilindros descartáveis;

2) o recolhimento e a reciclagem de algumas Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio (SDO);

3) a proibição da liberação para a atmosfera de algumas SDO.

Atendo-se apenas aos instrumentos existentes para o descarte dos cilindros, recolhimento e reciclagem de SDO, considerou-se que a Resolução Conama 340/2003 ainda atenderia as necessidades das instituições e, portanto, não seria necessária a revisão. Por isso, na 12ª Reunião da CT de Qualidade Ambiental e Gestão de Resíduos realizada em 05/02/14 foi sugerido o arquivamento da proposta de revisão.

No entanto, a inclusão dos HCFC e outras Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio são essenciais às atividades do IBAMA que, como órgão de controle, tem a responsabilidade pela execução das políticas ambientais no País e neste caso especifico, o controle e fiscalização da importação, exportação e consumo de SDO. Além disso, o Ibama

participa da implementação do Programa Brasileiro de Eliminação dos HCFCs – Hidroclorofluorcarbonos, o que reforça a necessidade de controle e fiscalização das demais SDO e alternativas que não estão contempladas na Resolução Conama 340/2003. Assim, o Ibama pediu vistas processo.

Assim, o Ibama propõe a manutenção da Resolução Conama 340/2003 com as seguintes alterações. Inclusão do seguinte considerando que faz referência ao Programa Brasileiro de Eliminação dos HCFC:

> *Considerando a Decisão XIX/6 (2007) das Partes do Protocolo de Montreal que antecipou os prazos de eliminação dos HCFC e a consequente implementação do Programa Brasileiro de Eliminação dos HCFC, aprovado em 2011 pelo Comitê Executivo do Fundo Multilateral para Implementação do Protocolo de Montreal.*

Sugere-se as alterações abaixo para o artigo 1º e para o caput, *§ 1º, § 2º, § 3, § 6º e § 8º* do Art. 2º da Resolução Conama 340/2003, com a substituição da citação de substâncias específicas ou classe de substâncias pelo termo Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio – SDO, inclusão de locais adequados a destinação de SDO e normas da ABNT.

> *Art. 1º Fica proibido o uso de cilindros pressurizados descartáveis que não estejam em conformidade com as especificações desta Resolução, bem como de quaisquer outros vasilhames utilizados indevidamente como recipientes, para o acondicionamento, armazenamento, transporte, recolhimento e comercialização de Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDO e de suas misturas, conforme definido no texto do Protocolo de Montreal para proteção da camada de Ozônio e seus anexos.*

Justificativa: No Art 1º substitui-se a especificação de substâncias CFC-12, CFC-114, CFC-115, R-502 e dos Halons H-1211, H-1301 e H-2402 pelo termo de Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDO, misturas que as contenham e substâncias alternativas às SDO para permitir a atualização a partir de substâncias que venham a ser incluídas no texto do Protocolo de Montreal.

> *Art. 2º Durante todo e qualquer processo de retirada ou de comercialização de SDO usadas como fluidos refrigerantes e de extinção de incêndios, retirada de sistemas, instalação, equipamentos ou em oficinas de manutenção ou reparo, está proibida a liberação dessas substâncias controladas na atmosfera e devem ser recolhidas mediante coleta apropriada e colocadas em recipientes adequados.*

Justificativa: Existe a possibilidade de inclusão de substâncias no texto do Protocolo de Montreal, inclusive acrescentando anexos, desse modo o Art. 2º retirou a expressão Anexos A e B substituindo por SDO.

§ 1º As SDO líquidas e suas misturas à temperatura e pressão ambiente, não recicladas in loco, deverão ser recolhidas em cilindros projetados para armazenar e transportar solventes líquidos, e preenchidos para ocupar um espaço que não exceda a noventa por cento da capacidade do recipiente a 25º C.

Justificativa: O parágrafo 1º especifica as substâncias liquidas, no entanto, diante da possibilidade de ampliação da lista de substâncias controladas substitui-se CFC-11 e CFC-113 por SDO líquidas e suas misturas.

§ 2º As SDO que forem gases liquefeitos sob pressão especificada e temperatura ambiente, e não recicladas in loco, deverão ser obrigatoriamente recolhidas em recipiente projetado para o recolhimento, armazenamento e transporte de gases refrigerantes liquefeitos não inflamáveis e de extinção de incêndio com pressão de serviço de pelo menos 350 psig, e nível de enchimento que o espaço ocupado pelo refrigerante ou pelo gás de extinção de incêndio não exceda oitenta por cento da capacidade líquida do recipiente à temperatura de 25º C, conforme norma ABNT NBR ISO 4706/2010, e as que vierem a substituí-la.

Justificativa: Da mesma forma, no 2º retirou-se CFC-12, CFC-114, CFC-115, série R-500 contendo CFCs e os Halons H-1211, H-1301 e H-2402 substituindo-os por SDO. Também foi incluída a referência à norma ABNT NBR ISO 4706/2010 que trata de cilindros recarregáveis de gases.

§ 3º A transferência de SDO liquefeita para o recipiente deverá ser cuidadosamente controlada pelo peso, levando-se em consideração a capacidade líquida do recipiente e a densidade da substância controlada à 25º C.

I) O peso máximo permitido da SDO recolhida colocado no recipiente deverá ser determinado usando a seguinte fórmula:

a) Peso máximo permitido por Kg = 0.8 x CL (CL = capacidade líquida do cilindro de recolhimento em Kg) x DL (DL = densidade líquida da SDO recolhida à 25º C em Kg/l.)

Justificativa: No parágrafo 3º substitui-se fluido refrigerante liquefeito ou Halons por SDO liquefeita, em seu inciso I retirou-se refrigerante recolhido ou Halon para inclusão de SDO recolhida, similar a alteração na letra a) de refrigerante de recolhimento ou Halon por SDO, mantendo a coerência com as demais alterações.

§ 6º Os recipientes de SDO recolhidos serão enviados a unidades de reciclagem, centrais de regeneração, centros de coleta ou centros de incineração, licenciados pelo órgão ambiental competente, salvo se a SDO for reciclado in loco.

Justificativa: O parágrafo 6º isenta o envio do CFC-12 do envio unidades de reciclagem ou

centros de incineração, essa isenção foi retirada. A outra alteração foi a inclusão de centrais de regeneração e centrais de coleta que não constavam como locais para a destinação das SDO.

> *§ 8º Os cilindros de gás refrigerante recolhidos podem ser armazenados até o envio aos locais citados no § 6º e os procedimentos de recolhimento, reciclagem e regeneração devem respeitar o disposto na ABNT NBR 15.960/2011, e as que vierem substituí-la.*

Justificativa: O paragrafo 8º determina que o CFC-12 recolhido fosse armazenado até o envio aos locais de destinação, essa determinação é necessária a todas as SDO e foi generalizada. Nesse parágrafo foi incluída a ABNT NBR 15.960/2011 sobre as formas adequadas de recolhimento, reciclagem e regeneração de fluidos frigoríficos.

Sugere-se a revogação do parágrafo 7º do Art. 2º, pois este refere-se especificamente a reciclagem, armazenamento e destinação final do CFC-12. Atualmente não há sentido na destinação diferenciada por substância pois todas as SDO são tratadas nos mesmos locais.

2. Conclusão

Sugiro o envio de um ofício de igual teor ao Departamento de Apoio ao CONAMA – DCONAMA, para atendimento do pedido do relatório de vistas ao processo Proposta de Revisão da Resolução Conama nº 340/2003.

Miriam Potzernheim
Analista Ambiental

1- De acordo
2- À CGQUA para apreciação.

Paulo Cesar de Macedo
Coordenador de Controle de Resíduos e Emissões
COREM/CGQUA/DIQUA

28/2/14

DE ACORDO.
À DIQUA PARA APRECIAÇÃO
EM 28/2/14
GILBERTO W.

Gilberto Werneck de Capistrano Filho
Analista Ambiental
Mat. 1512448
COREM/CGQUA/DIQUA/IBAMA
COORD. GERAL - CGQUA